

Enquanto Fundo de Garantia:

O Fundo de Garantia Automóvel, satisfaz, em consequência de acidentes rodoviários ocorridos no território do Continente ou nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, originados por veículos sujeitos ao seguro obrigatório, matriculados em Portugal ou em países terceiros à União Europeia que não tenham Gabinete Nacional de Seguros, ou cujo Gabinete não tenha aderido ao Acordo Multilateral de Garantias entre Serviços Nacionais de Seguros, até ao limite do capital mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade automóvel, as indemnizações que se mostrem devidas por:

- ✓ Danos corporais, quando o responsável seja desconhecido ou não beneficie de seguro válido e eficaz, ou for declarada a insolvência da empresa de seguros;
- ✓ Danos materiais, quando o responsável, sendo conhecido, não beneficie de seguro válido e eficaz;
- ✓ Danos materiais quando, sendo o responsável desconhecido, deva o Fundo satisfazer uma indemnização por danos corporais significativos, ou o veículo causador, não beneficiando de seguro válido e eficaz, tenha sido abandonado no local do acidente e a autoridade policial confirme a sua presença no respectivo auto de notícia;

Mostram-se devidas as indemnizações para a reparação dos danos decorrentes de acidentes rodoviários ocorridos em Portugal e originados:

- ✓ Por veículo sujeito ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, com estacionamento habitual em Portugal ou matriculado em país que não tenha serviço nacional de seguros, ou cujo serviço não tenha aderido ao Acordo entre serviços nacionais de seguros.
- ✓ Por veículo sujeito ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, sem chapa de matrícula ou com uma chapa de matrícula que não corresponde ou deixou de corresponder à chapa de matrícula do veículo (matrícula falsa).
- ✓ Por veículo não sujeito ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel em razão do veículo em si mesmo, ainda que com estacionamento habitual no estrangeiro.
- ✓ Por veículo sujeito ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, importado de um estado membro, por um período de 30 dias a contar da data da aceitação da entrega pelo adquirente, mesmo que o veículo não tenha sido formalmente registado em Portugal.

Nos casos de Lesão Material (danos em coisas), e para os acidentes ocorridos até 20 de Outubro de 2007, há lugar ao desconto, nos termos da lei vigente à data do acidente, de uma franquia por lesado, de € 299,28.

Ocorrendo fundado conflito entre o Fundo e uma empresa de seguros sobre qual deles recai o dever de indemnizar, cabe ao primeiro reparar os danos sofridos, sem prejuízo de vir a ser reembolsado pela empresa de seguros, se sobre esta vier a impender esta responsabilidade, como definido no n.º 1 do Artigo 50 do Decreto-lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

Tem sido entendido existir fundado conflito:

- ✓ Quando o FGA não acompanha os fundamentos de uma empresa seguradora, relativamente à inexistência, resolução, anulabilidade ou nulidade do contrato de seguro do veículo causador;
- ✓ No caso de reclamação apresentada por terceiro passivo, a empresa seguradora defender que a responsabilidade pela produção do acidente não é imputável, parcial ou totalmente, ao seu segurado.

Enquanto Organismo de Indemnização (Quarta Directiva Automóvel):

O FGA responde perante lesados residentes em Portugal, vítimas de acidente:

- ✓ Ocorrido em Estado Membro que não Portugal, ou em País terceiro, aderente ao sistema Carta Verde;
- ✓ Causado pela circulação de veículo terrestre a motor, habitualmente estacionado e segurado nouro Estado Membro.

O Lesado pode dirigir-se ao FGA, se:

- ✓ No prazo de 3 meses, a contar da data em que apresentou o pedido de indemnização à empresa de seguros do veículo do responsável ou ao respectivo representante para sinistros, nenhum deles tiver apresentado uma resposta fundamentada;
- ✓ A empresa de seguros não tiver designado um representante para sinistros em Portugal;
- ✓ Não tenha instaurado acção judicial directamente contra a empresa de seguros do veículo do responsável;
- ✓ Não for possível identificar o veículo cuja utilização causou o sinistro;
- ✓ No prazo de 2 meses após o sinistro, não for possível identificar a empresa de seguros do veículo do responsável, ainda que este esteja matriculado num País terceiro aderente ao sistema Carta Verde.

Compete ao FGA responder ao pedido de indemnização, no prazo de 2 meses a contar da data da sua apresentação pelo lesado, sem prejuízo da possibilidade de pôr termo à sua intervenção caso a empresa de seguros ou o seu representante para sinistros, tiver entretanto apresentado uma resposta fundamentada ao lesado.

Não sendo conhecido o veículo ou a empresa de seguros, a indemnização será paga nos termos e limites das disposições legais aplicáveis ao Fundo de Garantia, do Estado Membro onde ocorreu o sinistro.